

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

**URGENTE: PERECIMENTO DE DIREITO EM 28.11.2017 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.**

Assuntos:

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Orçamento | Criação de Dotação Orçamentária

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão<sup>1</sup>

Ementa: Constitucional. Autonomia orçamentária do Poder Judiciário. Comando que obriga o Executivo a enviar a proposta orçamentária conforme apresentada. Violação pelo Governador do Estado da autonomia do TJMG que afeta interesse de servidores públicos vinculados a este Poder.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DA 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG**, CNPJ sob nº 17.336.116/0001-07, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Avenida João Pinheiro, 39, Sobreloja, Centro, CEP 30130-180, com endereço eletrônico <[sinjus@sinjus.org.br](mailto:sinjus@sinjus.org.br)>, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, com endereço eletrônico <[publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br)>, com suporte no inciso LXIX e alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º, inciso III do artigo 8º e alínea “d” do inciso I do artigo 102, todos da Constituição de República, alínea ‘c’ do inciso I do artigo 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e Lei nº 12.016, de 2009, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** com pedido de **MEDIDA LIMINAR**, em face de ato abusivo e ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte – MG, na Cidade Administrativa – MG, Rodovia Papa João Paulo II, 3777, Serra Verde, CEP 31630-903, endereço eletrônico <[governador@governo.mg.gov.br](mailto:governador@governo.mg.gov.br)>, e preventivamente contra ato abusivo e ilegal do **PRESIDENTE E DA MESA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** e do **PRESIDENTE E DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS**, que recebem notificações em Belo Horizonte –

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça;



MG, na Rua Rodrigues Caldas, 30, Santo Agostinho, CEP 30190-921, endereços eletrônicos <dep.adalclever.lopes@almg.gov.br> e <dep.tiago.ulisses@almg.gov.br>, autoridades públicas vinculadas ao Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>, conforme segue:

## 1. INTRODUÇÃO

O impetrante congrega servidores da 2ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais (estatutos anexos) e age contra a abusividade e a ilegalidade praticada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, que provavelmente será acobertada pela Presidência e Mesa da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e pela Presidência e Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, consistente em invadir indevidamente a autonomia orçamentária do Poder Judiciário para retirar da sua proposta as dotações destinadas aos pagamentos de salários da categoria.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>3</sup> da categoria sintetizada nas entidades sindicais ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>4</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”,<sup>5</sup> hipóteses que legitimam extraordinariamente as entidades à impetração, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e artigo 5º, LXX, *b*, que

<sup>2</sup> Pessoa jurídica de Direito Público, indicada nos termos do artigo 6º da Lei 12.016, de 2009.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>4</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

<sup>5</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência*”



assegura a impetração de mandado de segurança coletivo à “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. No mesmo sentido o artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009<sup>6</sup>, bem como a Súmula nº 630 do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

Com efeito, para a impetração coletiva, dos sindicatos é inexigível a apresentação de autorização dos associados, nos termos da Súmula 629, também da Suprema Corte<sup>8</sup>.

## **2. ATO ABUSIVO E ILEGAL**

Em campanha salarial formalizada pela categoria em congresso no dia 17 de junho 2016 (anexos), inclusive com a deflagração de estado de greve, o impetrante vem lutando pelo direito à data-base, melhorias no plano de carreira, pagamento de auxílio-saúde e auxílio-transporte, contra a retirada de direitos, e pela abertura do diálogo e formalização da mesa de negociação.

Conforme fazem prova os expedientes anexos, a ação sindical pelo reconhecimento das pretensões vem se estendendo até o momento, com pouca abertura da Administração do Judiciário de Minas em razão de ameaças fiscais feitas pelo Governo do Estado que, inclusive, tem atrasado os repasses dos duodécimos (anexos).

---

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009: “Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”

Está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

<sup>7</sup> Súmula 630 do STF: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>8</sup> Súmula 629, do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

No entanto, em razão do (tímido) desenvolvimento das tratativas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais elaborou a sua proposta orçamentária de acordo com a autorização e os limites dados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei Estadual 22.626, de 2017), resguardando até mesmo os recursos para a melhoria da promoção vertical e para os auxílios-saúde e transporte que estão sendo negociados com a categoria (anexo).

Ocorre que, através dos Anexos II-A e V do Projeto de Lei 4.666, de 2017, encaminhado pela da Mensagem nº 297, publicada no Diário do Legislativo em 5 de outubro de 2017 (anexo), o Governador do Estado de Minas Gerais deliberadamente reduziu as dotações orçamentárias constantes da proposta encaminhada pelo Poder Judiciário, a pretexto de que o faria para “atender a limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes estabelecida pela Lei Complementar 156/16 e Decreto Federal nº 9.056/17 e que estão sendo considerados neste e demais volumes deste Projeto de Lei Orçamentária, bem como no Projeto de Lei de Revisão do PPPA 2016 - 2019 e seus volumes”.

Com esse corte abusivo e ilegal, o Executivo pretende retirar do orçamento necessário ao funcionamento do Judiciário mais de 84 milhões de reais<sup>9</sup>, ou seja, **não trouxe a previsão de recursos para atender aos impactos financeiros decorrentes dos direitos já assegurados e das reivindicações que poderão ser acatadas pela Administração do Tribunal de Justiça.**

Com efeito, o ato viola direito líquido e certo dos substituídos ao contrariar o comando dos artigos 2º, 99, parágrafos e incisos, 84, XXIII, 165, III, § 5º, I, e § 6º, 166 e parágrafos, todos da Constituição da República, e *caput* do artigo 97, artigo 156, e § 2º do artigo 160, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigos 7º e 20 da Lei Estadual 22.626, de 2017, que exigem que as propostas do Poder Judiciário sejam, nos mesmos termos em que foram formuladas, inteiramente incorporadas ao projeto de lei orçamentária anual.

Em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre esse conjunto normativo que ampara o direito líquido e certo vindicado, em Sessão Administrativa de 3 de agosto de 2011:

Processo nº 345.322 - aprovar, por unanimidade, a proposta orçamentária para o exercício de 2012, no montante de R\$ 614.073.346,00, a ser encaminhada ao Poder executivo para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual. A Corte reiterou o decidido na Sessão Administrativa de 2 de agosto de 1989 e reafirmado na Sessão Administrativa de 4 de agosto de 1999, nas quais, **interpretando o disposto nos artigos 99 e parágrafos, 84, inciso XXIII, 165, inciso III, parágrafos 5º, inciso I, e**

---

<sup>9</sup> A proposta original do Judiciário era de R\$ 4.696.563.752, mas a considerada pelo Executivo foi de R\$ 4.611.643.796



**6º, 166 e parágrafos, todos da Constituição Federal de 1988**, referentes à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assentou que as propostas orçamentárias dos Tribunais devem, nos termos de sua formulação, ser integralmente incorporadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que será enviado ao Congresso Nacional.

Assim, sob o aspecto do pagamento dos direitos já assegurados, e também considerando que a falta de autorização orçamentária torna inexecutíveis as futuras normas que garantirão os benefícios reivindicados no mesmo exercício em que editadas<sup>10</sup>, o ato das autoridades coatoras afeta diretamente o direito da categoria representada pelo impetrante.

Assim, por não encaminhar e contemplar a proposta orçamentária no modelo elaborado pelos órgãos judiciários, as autoridades coatoras devem responder pelo ato omissivo que gera lesão a direito líquido e certo dos substituídos, consistente na garantia de receberem os direitos salariais já assegurados bem como aqueles que advirão como frutos das legítimas negociações com a Administração.

Em consequência, e diante da iminência da votação na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, faz-se necessária a concessão de decisão liminar endereçada às autoridades coatoras, determinando-lhes a adoção das providências necessárias para incluir, ou que seja votada como se incluída, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018, a proposta orçamentária nos exatos termos elaborados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

### **3. DO CABIMENTO**

Trata-se de interesse a ser protegido mediante mandado de segurança, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição<sup>11</sup>, bem como do artigo 1º da Lei 12.016, de 2009<sup>12</sup>, pois, além de não serem cabíveis os *habeas corpus* e o *habeas data*, visa proteger direito líquido e certo, ante o ato abusivo e ilegal de autoridades coatoras, com efeitos concretos.

<sup>10</sup> ADI 1243 MC, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 27/10/1995; ADI 1428 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10/05/96; ADI 3599, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 13/09/2007.

<sup>11</sup> Constituição de República: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)"

<sup>12</sup> Lei 12.016, de 2009: "Lei 12.016, de 2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."



É cabível porque há ato (c)omissivo abusivo e ilegal<sup>13</sup> das autoridades coatoras que viola direito líquido e certo da categoria substituída, amparado pela liquidez e certeza derivadas dos artigos 2º, 99, parágrafos e incisos, 84, XXIII, 165, III, § 5º, I, e § 6º, 166 e parágrafos, todos da Constituição da República, e *caput* do artigo 97, artigo 156, e § 2º do artigo 160, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigos 7º e 20 da Lei Estadual 22.626, de 2017.

Com efeito, as regras desrespeitadas pelas impetradas conferem aos substituídos, na condição de destinatários dos direitos e interesses agora sem recursos para a sua efetivação, a garantia de verem sua manutenção no Projeto de Lei 4.666, de 2017, a ser analisado pela Assembleia Legislativa.

Vale frisar que, para se ter a exata compreensão do ato impugnado, não é necessária a instrução probatória, porquanto as provas acostadas aos autos demonstram cabalmente a prática ilegal e abusiva das autoridades coatoras em desrespeitar a autonomia orçamentária do Judiciário que foi usada em prol da revalorização da categoria, violando direito líquido e certo dos substituídos<sup>14</sup>.

Portanto, em não se enquadrando nas vedações do artigo 5º da Lei 12.016, de 2009<sup>15</sup>, não há impedimento à impetração do mandado de segurança, competindo ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais processar e julgar originalmente este *writ*, nos termos da alínea “d” do inciso I do artigo 33 do seu Regimento Interno.

Outrossim, assevera-se que a impetração é tempestiva, a violação da autonomia orçamentária se iniciou em 5 de outubro de 2017, quando foi enviado pelo Governador o Projeto de Lei 4.666, de 2017, através da Mensagem nº 297, pelo que não se esgotou o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016, de 2009<sup>16</sup>, haja vista que entre a ilegalidade impugnada e a impetração não transcorreram 120 dias.

#### **4. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

<sup>13</sup> A definição das autoridades coatoras parte dos artigos 165, III, e 166, § 6º, da Constituição da República, que diz: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais. (...) Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

<sup>14</sup> “Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Hely Lopes Meireles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, Mandado de segurança, 27 ed. Malheiros, p. 36 a 38.

<sup>15</sup> Lei 12.016, de 2009: “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

<sup>16</sup> Lei 12.016, de 2009: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”



Não é novidade esse tipo de investida inconstitucional do Executivo sobre a autonomia orçamentária do Poder Judiciário. Inúmeras foram as vezes que o Supremo Tribunal Federal determinou a observância da proposta orçamentária enviada pelos órgãos financeiramente autônomos, como exemplifica a seguinte decisão:

Considerando a documentação anexada pela Presidência da República, **oficie-se às Mesas das Casas do Congresso Nacional para que apreciem a proposta de orçamento do Ministério Público da União, em anexo à Mensagem nº 355/2011, oficialmente elaborada, como integrante do projeto de lei que 'Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012'**. Publique-se. Intimem-se. (decisão do Relator Min. Luiz Fux nos autos do MS nº 30.910, DJe 19/12/2011).

Em que pese a tentativa de justificar a ilegalidade com os supostos limites inflacionários estabelecidos pela Lei Complementar 156, de 2016, e Decreto Federal nº 9.056, de 2017, tais normas não incidem ao caso em que vigoram disposições da Constituição do Estado e Lei de Diretrizes Orçamentárias que não trazem tais imposições ao processamento integral da proposta sugerida pelo Judiciário.

É por isso que se passa às razões de pedir de forma resumida, tendo em vista a consolidação da jurisprudência contra esse tipo de ilegalidade, nos termos em que seguem.

#### **4.1. Da preservação da autonomia orçamentária**

A primeira questão a ser esclarecida, e que reafirma a legitimidade do impetrante neste caso, é que a discussão posta neste mandado de segurança, embora aparente se relacionar apenas com a preservação da autonomia financeira do Judiciário da União, também atinge diretamente o direito líquido e certo à data-base e benefícios da carreira (artigo 24 da Constituição Estadual<sup>17</sup>).

É direito líquido e certo porque, após as negociações entre servidores e a Administração do Judiciário, dentro das suas competências constitucionais, o Tribunal providenciou a reserva dos recursos financeiros possibilitados ao órgão pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto para a garantia dos direitos assegurados quanto para o atendimento das reivindicações.

Assim, o ato coator não viola apenas a autonomia financeira do judiciário vertida na combinação dos artigos 2º, 99, parágrafos e incisos, 84, XXIII, 165, III, § 5º, I, e § 6º, 166 e parágrafos, todos da Constituição da República, e *caput* do artigo 97, artigo 156, e § 2º do artigo 160, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigos 7º e

<sup>17</sup> Constituição: Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

20 da Lei Estadual 22.626, de 2017, mas também o direito líquido e certo dos substituídos de se beneficiar dos direitos assegurados e dos frutos das negociações, razões suficientes para que a proposta orçamentária seja acatada nos mesmo termos em que foi formulada e inteiramente incorporada ao projeto de lei orçamentária anual.

As previsões se chocam com o ato abusivo e ilegal do Governador e que pode ser indevidamente encampado pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Vale dizer: ausência de itens fundamentais na proposta estipulada pelo titular da elaboração do orçamento do Judiciário do Estado viola diretamente a autonomia e a competência do Poder, envolvendo lesão ao direito decorrente dessas previsões, que abrangem os substituídos e a certeza de que teriam a quitação dos direitos já assegurados e a salvaguarda dos projetos normativos de reajuste remuneratório e reestruturação de institutos da carreira incluídos.

Em convergência, não foi cumprido o dever governamental que instituiu a convicção da categoria a ser beneficiada, de que contaria com as regras constitucionais a seu favor, ou seja, violou-se o § 2º do artigo 160 da Constituição do Estado<sup>18</sup>, porque, ao enviar as propostas orçamentárias previstas na Constituição, o Governador alterou o conteúdo original (autorização que não é conferida à autoridade coatora).

A alteração viola a regra constitucional em questão, porque não se apresenta a situação de exceção aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, que são fixados previamente em *regime de colaboração* – e não de imposição - (§ 1º do artigo 155 da Constituição Estadual), daí porque o projeto original de orçamento do Tribunal atende aos dois requisitos, portanto deve ser inserido integralmente no Projeto de Lei 4.666, de 2017.

Não há dúvida de que houve ofensa aos §§5º e 6º e III do artigo 165 da Constituição da República<sup>19</sup> (com correspondente no artigo 157 da Constituição Estadual), porque, ao não contemplar a integralidade do orçamento apresentado pelo Poder Judiciário, o Governador afastou do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 o devido orçamento fiscal e suas consequências financeiras e tributárias, entre elas a previsão viabilizadora da análise de direito que foi objeto de prolongada luta dos servidores.

<sup>18</sup> Constituição: Art. 160 [...] § 2º – Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 159.

<sup>19</sup> Constituição da República: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão (...) III - os orçamentos anuais. (...) § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”



Repise-se que o § 2º do artigo 160 da Constituição do Estado estabelece apenas que o projeto de lei orçamentária anual será enviado (não admite alteração da proposta do Judiciário) Executivo ao Legislativo, porém isso não ocorre quando o referido projeto não contempla o orçamento anual na formatação encaminhada pelo Judiciário, excluindo verba essencial os direitos e interesses da categoria que são negociados sem o aporte financeiro exigido. A exclusão não atende ao envio constitucional, porque altera o projeto, antes do encaminhamento, em prejuízo daqueles substituídos pelo impetrante.

É nesse sentido que a Lei Estadual 22.626, de 2017, assegura irrestrita autonomia do Judiciário na elaboração da sua proposta, desde que respeitados os seus parâmetros, ao passo em que limita a atuação do Executivo à mera consolidação às demais propostas parciais dos outros entes financeiramente autônomos, sem previsão da imaginada incidência da Lei Complementar Federal 156, de 2016, e Decreto Federal nº 9.056, de 2017:

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 18 de agosto de 2017, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, observadas as disposições desta lei. [...]

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2017, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2018, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Além disso, é importante considerar que o Governador não tem autorização para aderir – e, conseqüentemente, aplicar - o “Plano de Auxílio aos Estados” à Lei Complementar Federal 156, pois ainda tramita perante a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei 4.705, de 2017, de autoria do próprio Executivo, cuja aprovação pelo Legislativo é imprescindível para a incidência da norma (anexo).**

No conjunto, o direito que confere a certeza de que os servidores substituídos veriam seus projetos analisados pela Comissão está relacionado a medidas de equilíbrio entre Poderes “independentes e harmônicos entre si”, cuja separação é essencial à República, conforme prevê o artigo 173 da Constituição do Estado.

É por isso que na hipótese em apreço não há apenas o **dever** constitucional do Poder Executivo, na pessoa da autoridade coatora (Governador), mas o correspondente **direito** dos substituídos de verem o orçamento a ser apreciado pela Assembleia Legislativa com a inclusão dos recursos necessários aos direitos assegurados e concretização das negociações.

Ora, o artigo 156 da Constituição do Estado assegura apenas ao Judiciário a elaboração da sua proposta, prerrogativa que está sendo ofuscada com a manobra ilegal da autoridade coatora, em prejuízo da autonomia assegurada pelo artigo 97 da Carta Estadual:

Art. 97 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. [...]

Art. 156 – As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O direito em questão recebe a proteção do inciso XXXVI do artigo 5º<sup>20</sup>, da Constituição da República, porque não se trata de direito à aprovação legislativa (dimensão que não está em discussão no mandado de segurança), mas de direito a ter as dotações orçamentárias necessárias ao reajuste remuneratório inclusas no projeto de lei, garantia que se destina aos cidadãos em geral, cientes de que o sistema de freios e contrapesos a que aderiu a República brasileira respeitará as ferramentas de controle e liberdade instituídos.

Se o Poder Executivo condicionasse o orçamento do Poder Judiciário, as cotas orçamentárias instituídas e os limites definidos em lei de nada adiantariam, e a prestação jurisdicional seria refém de outra função de Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é conforme a pretensão dos servidores congregados na entidade impetrante, da qual se citam alguns exemplos, dos quais se pode extrair o suporte para a concessão da segurança<sup>21</sup>:

(...) 4. O Poder Executivo Estadual, no entanto, vem manifestando intenção de reduzir drasticamente o orçamento do Poder Judiciário, conforme ofício do Secretário Especial do Gabinete de Orçamento e Finanças e Diretor de Programação Orçamentária (doc. 08) e, quedando sem êxito todas as tratativas para chegar-se a um consenso, o primeiro impetrado encaminhou a proposta orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa reduzindo unilateralmente, sem qualquer critério, a proposta

<sup>20</sup> Constituição da República: “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

<sup>21</sup> Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: MS n. 23.277, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.98; MS n. 22.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25.6.97; MS n. 22.685, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.96; e MS n. 24.380, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.10.02.



orçamentária do Judiciário, repetindo simplesmente os valores nominais orçados, fato que inviabilizará o funcionamento regular da Justiça no exercício de 2001 e do qual decorre a vulneração do artigo 99, §§ 1º e 2º, II, da Constituição Federal, que confere autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem assim dos princípios da independência e harmonia dos Poderes (CF, artigo 2º, 60, § 4º, III). (...) 8. A matéria não é nova no Supremo Tribunal Federal. O eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em caso similar, entendeu que "ao Tribunal de Justiça, na forma do disposto no artigo 99, §§ 1º e 2º, II, da Constituição Federal, cabe aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário do Estado, que será remetida ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser incorporada, nos próprios termos em que aprovada, ao projeto de lei orçamentária da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Este não poderá, de forma unilateral, efetuar cortes na proposta orçamentária do Poder Judiciário. O que poderá fazer é solicitar à Assembléia Legislativa que o faça, dado que o Poder Legislativo é, em linha de princípio e observada a regra da razoabilidade, quem autoriza receitas e despesas" (MS nº 22.685, medida liminar, DJ de 19.12.96). No mesmo sentido: MS nº 22.390, CARLOS VELLOSO, DJ de 25.06.97; MS nº 23.277, SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26.11.98, dentre outros. (...) (MS 23.783 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, julgado em 05/10/2000, publicado em DJ 11/10/2000)

1 - Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Governador do Estado do Amapá que suspendeu a execução da lei orçamentária estadual nº 456/99 e, sem a oitiva do impetrante, promulgou a Lei nº 483 que reduziu drasticamente o percentual limite para as propostas orçamentárias dos órgãos judiciários para o ano 2000. Foi deferida a liminar por meu eminente antecessor Min. Octavio Gallotti em despacho assim redigido: "1 - Relevante se mostra, ao primeiro exame, a fundamentação jurídica da alegação oposta pelo impetrante à legitimidade da suspensão, por ato unilateral do Poder Executivo, da execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seguida do envio, pelo Governador, de novo projeto, de cuja elaboração não participou o Tribunal de Justiça, afinal aprovado pela Assembléia com redução do anterior percentual de limite mínimo orçamentário, atribuído ao Poder Judiciário. 2 - Presente, igualmente, o requisito do perigo da demora, defiro o requerimento da medida liminar nos termos em que formulado às fls. 11/12, ou seja, para que, até o julgamento do presente mandado de segurança, se execute o orçamento do ano anterior (1999), em relação ao Poder Judiciário do Estado do Amapá." (fl. 51) (...) (MS 23.589, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 14/08/2002, publicado em DJ 21/08/2002 PP-00027)

JUDICIÁRIO - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO PELO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR ESTE ÚLTIMO - PRECEDENTES DO SUPREMO - LIMINAR DEFERIDA. (...) Já em 1989, diante de tentativa do Poder Executivo de alterar o que remetido pelo Judiciário Federal para compor a proposta orçamentária da União, o Supremo pronunciou-se, sob a presidência do ministro Néri da Silveira, no sentido da impossibilidade da prática, ficando assentado que incumbe aos Tribunais de que trata o artigo 99, § 2º, da Lei Maior da República aprovar os respectivos orçamentos, que, enviados ao Poder Executivo, haverão de ser incorporados ao projeto de lei orçamentária, da forma em que aprovados. (...) Em síntese, está-se diante de ingerência incabível do Poder Executivo no Judiciário do Rio Grande do Sul. O que aprovado por este último, quanto ao orçamento, deve ser submetido ao Legislativo local. 3. Defiro a liminar nos termos em que pleiteada, ou seja, para que a Governadora do Estado do Rio Grande



do Sul proceda ao aditamento à proposta orçamentária para 2008 considerada a diferença entre o que inserido e o valor total encaminhado pelo Tribunal de Justiça. Também acolho o segundo pedido, suspendendo, até que ocorra o aludido aditamento, o processo legislativo referente ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008. 4. Solicitem informações à Governadora e à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. (...) (AO 1.482, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 24/09/2007, DJe-113 28/09/2007)

(...) 14. O Supremo Tribunal Federal entende, desde o primeiro processo de elaboração orçamentária sob a Constituição de 1988, que incumbe aos Tribunais de que trata o art. 99, § 2º, do Texto Constitucional, aprovar seus respectivos orçamentos, os quais, remetidos ao Poder Executivo, devem ser incorporados ao Projeto da Lei Orçamentária, nos próprios termos em que aprovados. 15. Não cabe ao Chefe do Poder Executivo de Estado-membro, unilateralmente, efetuar cortes na proposta orçamentária do Poder Judiciário. (...) (AO 1.491, Relator Min. Eros Grau, DJe-154 03/12/2007)

Logo, deve ser concedida a segurança, tanto para reestabelecer a autonomia orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, como para concretizar o direito líquido e certo dos servidores de gozar dos efeitos da negociação coletiva, plasmada nos projetos de lei que reestruturam a carreira.

#### **4.2. Do adequado processamento da proposta orçamentária**

Não basta assegurar o envio da proposta orçamentária nos moldes em que elaborada pelo Poder Judiciário; para afastar a ilegalidade e abusividade do ato coator, também é necessário assegurar o regular processamento legislativo da proposta orçamentária do Poder Judiciário, de modo que siga suficientemente instruída para a apreciação final pela Assembleia Legislativa.

Em que pese ter o Governador consignado os valores pretendidos pelo Judiciário no Anexo V do Projeto de Lei 4.666, de 2017, o fez apenas como comparativo ao valor por ele designado para a apreciação do Legislativo no Anexo II-A. E embora o Legislativo tenha a última palavra sobre a autorização para as dotações orçamentárias (pois é o Parlamento quem aprova a lei orçamentária), não é a Casa que instrui a proposta com as alocações orçamentárias para posterior deliberação.

Tanto é que, nos termos dos incisos II e III do artigo 160 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa apenas altera as dotações orçamentárias mediante as emendas parlamentares, com certas limitações.

Em verdade, os recursos seguem provisoriamente alocados desde a proposta orçamentária originalmente enviada para a consolidação, pois dentro das quotas orçamentárias dos órgãos financeiramente autônomos.



Pelo que se viu da Lei Estadual 22.626, de 2017 (LDO de 2018), tem-se mesmo que não cabe ao Executivo deliberar sobre a adequação orçamentária do Judiciário, porquanto os limites financeiros vêm previamente delineados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme já se discorreu anteriormente, cabendo apenas a consolidação do que foi enviado com as propostas parciais dos demais entes orçamentariamente autônomos.

Assim, segundo a inteligência do § 4º do artigo 99 da Constituição da República<sup>22</sup>, se a proposta do Judiciário que vise garantir recursos os servidores tiver obedecido às permissões das diretrizes orçamentárias daquele ano, deve ser compilada ao projeto de lei orçamentária anual pelo Poder Executivo, para que faça constar **adequadamente** no projeto de lei as dotações que foram sugeridas pela proposta originária.

E é justamente esse dever de consolidação que o Governo ilegalmente e abusivamente se esquivava de cumprir, pois, não basta a alegação de que a proposta orçamentária tenha sido entregue junto com o projeto de lei, posto que a proposta orçamentária deve constar **no** projeto de lei, a partir da consolidação, como aquilo que deverá ser apreciado pelo Legislativo (Anexos II-A e V).

Essa manobra abusiva já foi utilizada no plano federal, assim defendida pela Advocacia-Geral da União quando requereu o seu ingresso no Mandado de Segurança nº 31.618, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Desse modo, **como a proposta integral do MPU foi enviada como anexo à mensagem presidencial** -como, inclusive, atesta expressamente o Ofício nº 127/2012-CMO, da Secretaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos, Públicos e Fiscalização (anexo) -, **não houve violação ao princípio da separação de poderes, pois a matéria será apreciada por quem de direito**. Não há, desse modo, qualquer lesão a ser reparada. (grifou-se)

Ocorre que a relatoria daquele processo notou a falácia, porquanto as mensagens de encaminhamento integrantes do projeto de lei orçamentária (artigo 22 da

---

<sup>22</sup> Constituição da República: Art. 99 (...) § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.



Lei nº 4.320, de 1964<sup>23</sup>), constam que a proposta encaminhada pelo órgão financeiramente autônomo não foi contemplada (leia-se: consolidada) na peça enviada ao Congresso Nacional<sup>24</sup>.

Ora, do “do ponto de vista fático” a proposta pode até ter sido encaminhada, mas sem ser consolidada no projeto de lei orçamentária, e, portanto, sem as dotações que foram sugeridas. E tal conduta impede o Parlamento da devida apreciação da proposta orçamentária do Judiciário, porquanto, nos termos do artigo 166 da Constituição apenas considera as proposições que foram consolidadas no projeto de lei orçamentária, e não as peças justadas como anexos fora das previsões do artigo 22 da Lei nº 4.320.

Bem por isso, a relatoria do Mandado de Segurança nº 31.618, após discorrer sobre o dever constitucional de o Executivo consolidar as propostas orçamentárias dos órgãos financeiramente autônomos, determinou que a Presidência da República viabilizasse o “conhecimento amplo e irrestrito” da proposta orçamentária discutida naquele caso, o que, *mutatis mutandis*, somente ocorreria com a consolidação no projeto de lei<sup>25</sup>.

E não há que se falar em desrespeito à independência do Executivo, porque, embora a apresentação do projeto de lei orçamentária seja de “*iniciativa*

---

<sup>23</sup> Lei 4.320: Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

<sup>24</sup> Repisa-se: “3. Cumpre-me ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que o Poder Judiciário e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de salários do seu funcionalismo com impacto total de R\$ 8,3 bilhões em 2013.4. **Tais propostas, discutidas com representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público em clima de grande harmonia e respeito, não puderam ser contempladas integralmente no projeto de lei orçamentária ora encaminhado**, em razão do cenário econômico atual, no qual o Brasil necessita manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução na dívida pública em relação ao PBI e com a execução de investimentos e de políticas públicas essenciais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego.”

<sup>25</sup> É o dispositivo da decisão: “Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para assegurar que a proposta orçamentária original do Ministério Público Federal seja conhecida e examinada pelo Legislativo. Fica garantida à Presidência da República que o encaminhamento do texto original da proposta orçamentária elaborado pelo procurador-geral da República seja acompanhado por todas, quaisquer e cada uma das observações pertinentes à conveniência, à oportunidade, à legalidade e à constitucionalidade da pretensão, que a Presidência da República entender cabível.” (Relator Min. Joaquim Barbosa, MS nº 31.618 MC, DJe de 19 de novembro de 2012)



*reservada*<sup>26</sup>, a sua elaboração é um ato complexo, que na etapa final compõe a autonomia orçamentária dos demais órgãos financeiramente autônomos.

Assim, as impetradas podem mascarar que sustentam a competência da Assembleia Legislativa para dar a palavra final sobre as dotações, mas, em verdade, impedem indevidamente o parlamento de exercer essa competência, porquanto o impossibilita de analisar a proposta orçamentária originalmente enviada, nos termos das dotações sugeridas.

Portanto, a fim de evitar essa abusividade, também deve ser determinado às autoridades impetradas a modificação no Projeto de Lei 4.666, de 2017, no intuito de que constem formalmente as alocações das despesas necessárias aos reajustes, ou que o Parlamento exerça a sua competência constitucional de votar a autorização orçamentária pretendida como se consolidada no projeto estivesse, conforme originalmente enviada pelo Judiciário Estadual.

## **5. DA MEDIDA LIMINAR**

A tutela jurisdicional deve ser tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar essa sobrecarga não apenas ao impetrante, mas também às autoridades públicas impetradas.

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual, o inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009, autoriza o juízo, ao despachar a inicial do mandado de segurança, a adotar providência necessária equivalente à suspensão do ato que, quando omissivo, representa a determinação de que se pratiquem os atos exigidos, quando há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida<sup>27</sup>.

É o caso.

Plausíveis os fundamentos relevantes da demanda, que, pelas regras constitucionais sobre a autonomia orçamentária e sobre a periodicidade dos reajustes remuneratórios, evidencia a ilegalidade e a abusividade combatida. Doutro lado, a emergência excepcional, que faz com que haja perigo de ineficácia da medida, se justifica pelo apertado cronograma da aprovação do Orçamento para 2018.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 227

<sup>27</sup> Lei 12.016, de 2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."



Portanto, faz-se necessária a providência sumária consistente em determinar que o Governador do Estado **envie** emenda modificativa ao Projeto de Lei 4.666, de 2017, **consolidando** nos seus Anexos II-A e V o orçamento integral elaborado pelo Poder Judiciário, com as dotações orçamentárias sugeridas a serem apreciadas pela Assembleia Legislativa.

Outrossim, a fim de acautelar o direito líquido e certo vindicado, deve-se determinar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que insira nos Anexos II-A e V ou que aprecie a proposta orçamentária, na formatação encaminhada pelo Poder Judiciário, como se consolidada estivesse no Projeto de Lei 4.666, de 2017, incluso com as dotações orçamentárias sugeridas pelo Judiciário.

## **6. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto, pede:**

**(a)** a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera parte*, para:

**(a.1)** determinar ao Governador do Estado de Minas Gerais que envie à Assembleia Legislativa de Minas Gerais emenda modificativa aos Anexos II-A e V do Projeto de Lei 4.666, de 2017, consolidando a proposta orçamentária do Poder Judiciário em sua integralidade, com inclusão dos recursos e dotações sugeridos na proposta original;

**(a.2)** determinar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais: **(a.2.1)** consolidar nos Anexos II-A e V da lei orçamentária de 2018 o orçamento do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na sua formatação original ou, *sucessivamente*, **(a.2.2)** considere como se estivesse consolidado nos Anexos II-A e V daquele projeto a proposta orçamentária original do Poder Judiciário; e, *cumulativamente* (em ambas as hipóteses), **(a.2.3)** com inclusão dos recursos e dotações orçamentárias necessários para a quitação dos direitos e implantação dos projetos normativos e negociações que visam reajuste e/ou reestruturação da carreira;

**(b)** concedida a medida liminar, em qualquer hipótese, a expedição de ofício e intimação às autoridades impetradas, conforme autoriza o artigo 4º da Lei 12.016, de 2009, para que cumpram a liminar;

**(c)** a notificação das autoridades impetradas, para que prestem as



informações que entenderem necessárias, no prazo de até 10 dias, conforme prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016, de 2009<sup>28</sup>;

(d) concomitantemente, a ciência dos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, sobre o processo em trâmite, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, nos termos do artigo 7º, II<sup>29</sup>, da Lei 12.016, de 2009;

(e) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a remessa dos autos ao Ministério Público, para que opine, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016, de 2009;

(f) no mérito, a concessão da segurança, para confirmar a liminar e, com base na violação aos artigos 2º, 99, parágrafos e incisos, 84, XXIII, 165, III, § 5º, I, e § 6º, 166 e parágrafos, todos da Constituição da República, e *caput* do artigo 97, artigo 156, e § 2º do artigo 160, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigos 7º e 20 da Lei Estadual 22.626, de 2017, para que seja garantido o efetivo envio e consolidação da proposta orçamentária original do Poder Judiciário, incluindo nos Anexos II-A e V da Lei Orçamentária de 2018 os recursos previstos para a quitação dos direitos e implantação dos projetos normativos e negociações que visam reajuste e/ou reestruturação da carreira, nos termos do que foi requerido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as seguintes providências:

(f.1) declarar o direito dos substituídos de verem contemplados e consolidados aos Anexos II-A e V do Projeto de Lei 4.666, de 2017, o orçamento completo original encaminhado pelo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a inclusão dos recursos e dotações para 2018 necessários à quitação dos direitos e implantação dos projetos normativos e negociações que visam reajuste e/ou reestruturação da carreira;

(f.2) determinar ao Governador do Estado de Minas Gerais que envie à Assembleia Legislativa de Minas Gerais emenda modificativa aos Anexos II-A e V do Projeto de Lei 4.666, de 2017, consolidando a proposta orçamentária do Poder Judiciário em sua integralidade, com inclusão dos recursos e dotações sugeridos na proposta original;

(f.3) determinar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e

<sup>28</sup> Lei 12016/2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;”

<sup>29</sup> Lei 12016/2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;”



Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais: **(f.2.1)** consolidar nos Anexos II-A e V da lei orçamentária de 2018 o orçamento do Poder Judiciário na sua formatação original ou, *sucessivamente*, **(f.2.2)** considere como se estivesse consolidado nos Anexos II-A e V daquele projeto a proposta orçamentária original do Poder Judiciário; e, *cumulativamente* (em ambas as hipóteses), **(f.2.3)** com inclusão dos recursos e dotações orçamentárias necessários para a quitação dos direitos e implantação dos projetos normativos e negociações que visam reajuste e/ou reestruturação da carreira;

**(g)** condenar as impetradas ao pagamento das despesas processuais;

**(h)** atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00;

**(i)** por fim, os advogados declaram a autenticidade dos documentos juntados e requerem a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>30</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>31</sup>”.

Brasília, 9 de novembro de 2017.

*[Assinado eletronicamente]*

**Marcos Joel dos Santos**

OAB/DF nº 21.203

<sup>30</sup> Código de Processo Civil: “Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)”

<sup>31</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).